



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL NO 00016194520128140012

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S.A., inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cametá, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito, c/c danos morais, movida por BENEDITO DOS SANTOS.

Versa a inicial que o autor teve descontos feitos em seu benefício previdenciário de outubro de 2010 até março de 2011, concernentes a um empréstimo feito junto a Instituição Financeira, empréstimo este que o autor desconhece. Procurou a Ré e vendo que nada era solucionado, se viu obrigados a ajuizar a presente ação, no sentido de obstar os descontos indevidos e requerer indenização.

Contestações às fls. 21/39.

Termo de Audiência de fls. 55/57 na qual foi prolatada Sentença, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar a BV FINANCEIRA a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e restituir os valores indevidamente descontados.

Apelação da BV FINANCEIRA às fls. 61/86, aduzindo validade do contrato (ausência de transação fraudulenta), inexistência de danos morais, valor da condenação e honorários de sucumbência.

Contrarrrazões às fls. 108/111.

É o Relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE MAIO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL NO 00016194520128140012

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, devo ressaltar que a responsabilidade da Instituição Financeira Requerida deve ser aferida à luz do artigo 14 da Lei n. 8.078/90, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, e para o fim de afastar sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3o, CDC), deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (incisos I e II, art. 14, CDC).

Pois bem, o autor afirma que foi feito empréstimo fraudulento, junto ao ao Recorrente, por pessoa desconhecida, vindo tal empréstimo a ser descontado parceladamente, em sua pensão recebida junto ao INSS.

Neste contexto probatório, ganha relevo a inversão legal do ônus da prova, devendo a Recorrente demonstrar a inexistência do defeito de serviço invocado ou a culpa exclusiva da parte autora (§ 3º, do art. 14, do CDC).

A versão oferecida na inicial, por sua vez, apresenta a necessária verossimilhança, pois não é crível presumir que a parte requerente, pessoa de origem humilde, fosse inventar a história do empréstimo fraudulento, somente para auferir lucros.

Portanto, cabia ao Banco Recorrente comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa do autor/apelado.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que "diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial" (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, § único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572)

Desta forma, o empréstimo realizado e o desconto indevido nos proventos do apelado, constituiu uma conduta ilícita, que ensejou reclamações por parte do autor, sem, entretanto, lograr êxito na resolução do problema fora das vias judiciárias.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa do ofensor; os antecedentes pessoais de honorabilidade do ofendido; a intensidade da lesão ao bem tutelado e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de gerar um enriquecimento ilícito do ofendido.

Desta maneira, analisando-se o caso em tela à luz dos mencionados critérios, considerando os fatores apresentados, se revela correta a quantificação imposta ao Banco Apelante.

Por fim, quanto aos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL NO 00016194520128140012

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FEITO JUNTO A INSTITUIÇÃO POR TERCEIRO, EM NOME DO AUTOR. SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A BV FINANCEIRA A PAGAR O VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. A VERSÃO OFERECIDA NA INICIAL, POR SUA VEZ, APRESENTA A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, POIS NÃO É CRÍVEL PRESUMIR QUE A PARTE REQUERENTE, PESSOA DE ORIGEM HUMILDE, FOSSE INVENTAR A HISTÓRIA DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO, SOMENTE PARA AUFERIR LUCROS. O EMPRÉSTIMO REALIZADO E O DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DO APELADO, CONSTITUIU UMA CONDUTA ILÍCITA, QUE ENSEJOU RECLAMAÇÕES POR PARTE DO AUTOR, SEM, ENTRETANTO, LOGRAR ÊXITO NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA FORA DAS VIAS JUDICIÁRIAS. SE REVELA CORRETA A QUANTIFICAÇÃO IMPOSTA AO BANCO APELANTE A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 11ª Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora